



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.179 - DF (2012/0199031-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : PRISCILA BIANCA DE ALMEIDA PIMENTA
ADVOGADO : NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. (ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO CARGO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

2. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos vícios acima, tampouco erro material, pois, de maneira clara e coerente, esta Primeira Seção decidiu com base nas seguintes premissas: (i) consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; e (ii) na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco notícia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante.

3. Insta salientar que, embora sejam dispensáveis os rigores de um processo administrativo disciplinar na exoneração *ex-officio* de servidor que não alcança a pontuação mínima necessária em estágio probatório, não há nos autos qualquer documentação que comprove que a impetrante foi devidamente intimada para apresentar defesa. Ademais, a simples "declaração" da servidora diante da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, na qual apenas lhe foi questionado (i) o local onde a servidora se julga apta a exercer suas atividades; e (ii) se a servidora teria sido encaminhada à Coordenação de Segurança e Saúde do Trabalhador, não tem o condão de satisfazer o devido processo legal.

4. Nesse cenário, não há censura a se fazer ao acórdão embargado que concedeu a ordem para determinar a reintegração da servidora. Ressalva-se, contudo, o direito da Administração de instaurar novo procedimento em que sejam observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

5. Portanto, não são cabíveis os presentes embargos declaratórios, haja vista que a real intenção da parte embargante é rediscutir o que ficou clara e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos limitados contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.179 - DF (2012/0199031-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**
EMBARGADO : **PRISCILA BIANCA DE ALMEIDA PIMENTA**
ADVOGADO : **NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão de minha relatoria sintetizado na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESTINADO A GARANTIR AO SERVIDOR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1. Busca-se com a presente impetração anular a Portaria n. 1.616, de 12 de julho de 2011, que exonerou *ex officio* à impetrante do cargo de auxiliar de enfermagem do quadro do Ministério da Saúde, por não ter satisfeito as condições do estágio probatório devido a reiterados problemas de saúde apresentados após a sua posse.

2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 21, *verbis*: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".

3. Precedentes: RMS 24091 / AM, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/03/2011; EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006.

4. Na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco notícia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante.

5. Segurança concedida.

A embargante discorre sobre a omissão do acórdão em referência, que não considerou a documentação de fls. 128/132-e, juntada aos autos nas informações prestadas pela autoridade coatora, capaz de comprovar que houve prévia instauração de procedimento que resultou na exoneração *ex officio* da impetrante.

Salienta que, nos termos do art. 5º, VL, da CF, exige-se apenas que "os termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo sejam comunicados a quem possa causar lesão com a finalidade de oportunizar a contestação e a produção de provas em sentido contrário" (e-STJ fl. 147).

Acrescenta que a impetrante teve oportunidade para apresentar suas alegações.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam prequestionados os arts. 2º, 5º, LV, e 37, todas da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.179 - DF (2012/0199031-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. (ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO CARGO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".
2. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos vícios acima, tampouco erro material, pois, de maneira clara e coerente, esta Primeira Seção decidiu com base nas seguintes premissas: (i) consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; e (ii) na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco notícia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante.
3. Insta salientar que, embora sejam dispensáveis os rigores de um processo administrativo disciplinar na exoneração *ex-officio* de servidor que não alcança a pontuação mínima necessária em estágio probatório, não há nos autos qualquer documentação que comprove que a impetrante foi devidamente intimada para apresentar defesa. Ademais, a simples "declaração" da servidora diante da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, na qual apenas lhe foi questionado (i) o local onde a servidora se julga apta a exercer suas atividades; e (ii) se a servidora teria sido encaminhada à Coordenação de Segurança e Saúde do Trabalhador, não tem o condão de satisfazer o devido processo legal.
4. Nesse cenário, não há censura a se fazer ao acórdão embargado que concedeu a ordem para determinar a reintegração da servidora. Ressalva-se, contudo, o direito da Administração de instaurar novo procedimento em que sejam observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
5. Portanto, não são cabíveis os presentes embargos declaratórios, haja vista que a real intenção da parte embargante é rediscutir o que ficou clara e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos limitados contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

De acordo com o art. 535 do CPC, "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos vícios acima, tampouco erro material, pois, de maneira clara e coerente, esta Primeira Seção decidiu com base nas seguintes premissas: (i) consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; e (ii) na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco noticia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante.

Insta salientar que, embora sejam dispensáveis os rigores de um processo administrativo disciplinar na exoneração *ex-officio* de servidor que não alcança a pontuação mínima necessária em estágio probatório, não há nos autos qualquer documentação que comprove que a impetrante foi devidamente intimada para apresentar defesa. Ademais, a simples "declaração" da servidora diante da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, na qual apenas lhe foi questionado (i) o local onde a servidora se julga apta a exercer suas atividades; e (ii) se a servidora teria sido encaminhada à Coordenação de Segurança e Saúde do Trabalhador, não tem o condão de satisfazer o devido processo legal.

Nesse cenário, não há censura a se fazer ao acórdão embargado que concedeu a ordem para determinar a reintegração da servidora. Ressalva-se, contudo, o direito da Administração de instaurar novo procedimento em que sejam observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos.

Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito do presente writ, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0199031-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 19.179 / DF**

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILA BIANCA DE ALMEIDA PIMENTA
ADVOGADO : NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : PRISCILA BIANCA DE ALMEIDA PIMENTA
ADVOGADO : NUBIA DO NASCIMENTO COLOMBO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.